



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SEPN Quadra 514 Norte - Lote 9 - Bloco D - CEP 70760-544 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL Nº 001/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL DE RECURSO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede no SEPN 514, Lote 9, Bloco D, Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **DIAS TOFFOLI**, e o **TRIBUNAL DE RECURSO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**, com sede na Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste, doravante denominada **TRIBUNAL DE RECURSO**, neste ato representado por seu Presidente, Juiz Conselheiro **DEOLINDO DOS SANTOS**, **RESOLVEM** firmar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL**, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes para a efetiva implementação de programas, projetos e atividades de cooperação para o fortalecimento da organização judiciária do Timor-Leste.

DOS COMPROMISSOS

CLÁUSULA SEGUNDA – Caberá aos partícipes, de comum acordo, estimularem e implementarem ações conjuntas somando e convergindo esforços, mobilizando suas estruturas orgânicas, agentes e serviços com vistas à consecução do objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica Internacional.

Parágrafo único. As partes poderão sugerir e mobilizar a colaboração de outras instituições de natureza pública ou da sociedade civil organizada para a implementação das iniciativas a serem concebidas a partir do presente Acordo.

DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – Para a consecução dos objetivos traçados neste Acordo será promovido o intercâmbio de experiências e de informações. Caso haja a necessidade de novos projetos, estes serão desenvolvidos por equipe formada pelo corpo técnico dos partícipes.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA QUARTA – O presente Acordo não envolve a transferência de recursos financeiros. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de outros recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado e de acordo com a legislação aplicável.

DA EFICÁCIA E VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUINTA – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA SEXTA – É facultado aos partícipes promover o distrato do presente instrumento, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA OITAVA – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente instrumento será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos celebrantes.

Parágrafo único. As partes se obrigam a submeter previamente, por escrito, a aprovação um do outro, qualquer matéria institucional, técnica e cultural, decorrente da execução deste Acordo a ser eventualmente divulgada em publicações, relatórios, conclaves, propagandas, concursos e outros.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA NONA – Aplicam-se à execução deste instrumento os acordos internacionais, internalizados no ordenamento jurídico brasileiro, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de Timor-Leste.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo CNJ, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/1993.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelas partes.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Eventuais dúvidas ou controvérsias decorrentes do presente instrumento, que não possam ser resolvidas de comum acordo, serão dirimidas com base nas normas de direito internacional, facultando-se às partes recorrer à autoridades e/ou poderes competentes de seus países.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Acordo de Cooperação Técnica Internacional, para todos os fins de direito.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Juiz Conselheiro **DEOLINDO DOS SANTOS**
Presidente do Tribunal de Recurso da República Democrática de Timor-Leste



Documento assinado eletronicamente por **Deolindo dos Santos, Usuário Externo**, em 16/06/2019, às 01:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE**, em 17/06/2019, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0685297** e o código CRC **4C54AF5D**.